

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 105/2023

AUTORIA: Ver. Márcio Tavares

EMENTA: Regulamenta a identificação dos proprietários de fios e cabos, suportados pelos postes da rede pública no município de Manaus.

PARECER

**PROJETO DE LEI QUE
REGULAMENTA A
IDENTIFICAÇÃO DOS
PROPRIETÁRIOS DE FIOS E
CABOS, SUPORTADOS PELOS
POSTES DA REDE PÚBLICA
NO MUNICÍPIO DE MANAUS.
INCONSTITUCIONALIDADE.
ART 21, XII, ALÍNEA “b” e ART.
22, IV DA CF/88.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Márcio Tavares que regulamenta a identificação dos proprietários de fios e cabos, suportados pelos postes da rede pública no município de Manaus.

Prescreve que esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em justificativa, aduz o nobre vereador que o objetivo da presente iniciativa é



PROCURADORIA LEGISLATIVA

mostrar a atual situação de abandono dos cabos e fios soltos em postes, após as empresas de telefonia, tv a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições, sem que haja uma forma de identificar os autores. É inegável o fato de que a utilização dos postes da rede pública municipal para suporte de fios e cabos, não pertencentes à rede de distribuição de energia elétrica, precisa se dar de forma normalizada, responsável e segura, uma vez que se trata de fiações que passam a integrar a rede pública.

Ainda em sua justificativa aduz que o Art. 12, caput, da Resolução 797/2017 da ANEEL, já aponta a obrigatoriedade de identificação dos cabos e equipamentos, inclusive, mencionado as normas técnicas, como a NBR 15214:2005 da ABNT, que versa do compartilhamento de infraestrutura com redes de telecomunicações.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o PL que visa regulamentar a identificação dos proprietários de fios e cabos, suportados pelos postes da rede pública no município de Manaus, tratando sobre o compartilhamento da infraestrutura de distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, normatizado atualmente pelas Resoluções Normativas da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) e ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), as quais expediram as Resolução Conjunta 4/2014 ANEEL ANATEL¹ e Resoluções Normativas ANEEL 1.044/2022² e ABNT (Associação

¹ Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel):

https://drive.google.com/file/d/1ZPtIdaj-xvUx4kLUPRVggxJNk7pqpvwv/view?usp=share_link

² Resolução Normativa ANEEL nº 1.044, de 27 de setembro de 2022:

https://drive.google.com/file/d/1nsSn-X24z2N_BiEZ56AxkEDbKc8EYj6z/view?usp=share_link



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Brasileira de Normas Técnicas), através das ABNT NBR 15214³ – Rede de distribuição de energia elétrica – Compartilhamento de infraestrutura com redes de telecomunicações, ABNT NBR 15688 - Redes de distribuição aérea de energia elétrica com condutores nus, ABNT NBR 15992 – Redes de Distribuição aérea de energia elétrica com cabos cobertos fixados em espaçadores para tensões até 36.2 kV.

É necessário mencionar que a Resolução Normativa 797/2017 ANEEL foi revogada pela Resolução Normativa ANEEL 1.044/2022.

Para iniciar o exame jurídico do presente PL, é necessário entender, primeiramente, que as Agências Reguladoras são pessoas jurídicas de Direito Público, classificadas como autarquias criadas para atuar em relação aos interesses da população, criando regras e diretrizes que as empresas devem seguir nos serviços que lhe foram concedidos pelo próprio Estado e na implementação de políticas públicas e diretrizes criadas pelo legislador e pelos ministérios aos quais estão vinculadas.

Desta feita, verifica-se que a União tem **competência exclusiva** para legislar sobre energia elétrica (serviço concedido) nos termos do art 21, XII, alínea “b” e art. 22, IV da CF/88.

Ademais, cabe unicamente à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) regulamentar as políticas de prestação do serviço, de acordo com suas Resoluções.

No caso em tela, o PL repete o que já está previsto nas Resoluções Normativas editadas, não ocorrendo, sequer, alguma omissão.

Assim, o procedimento para o compartilhamento de infraestrutura de

³ ABNT NBR 15214:

https://drive.google.com/file/d/1Sjhr4rA0LPe7jX2uu_00FB7-AOBRcPAC/view?usp=share_link



PROCURADORIA LEGISLATIVA

concessionárias e permissionárias de energia elétrica com os prestadores de serviços de telecomunicações está absolutamente previsto nas normas editadas pelas Agências Reguladoras, a quem cabe **exclusivamente** normatizar o objeto do referido PL.

3. CONCLUSÃO

Reiterando que o atuar da municipalidade não é irrestrito, devendo plena observância aos limites definidos constitucionalmente, não abrangendo, assim, o objetivo que se pretendeu o PL analisado, manifesto-me desfavorável à sua tramitação, eis que invade a competência exclusiva da União para legislar.

É o parecer.

S. M. J

Manaus, 03 de maio de 2023.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.033984
Data 08/05/2023



TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.033984

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por LORENA BARRONCAS AMORIM
Data 10/05/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 105/2023

AUTORIA: Ver. Márcio Tavares

EMENTA: Regulamenta a identificação dos proprietários de fios e cabos, suportados pelos postes da rede pública no município de Manaus.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho Souza de Miranda**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 10 de Maio de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.033984
Data 08/05/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.033984

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 10/05/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

